(27/2025-E)

EMENTA: SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. DELEGAÇÕES PROVIDAS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO.

GARANTIA DO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS FORMADAS DURANTE O EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE SEU PROVISIONAMENTO ANUAL POR TITULARES DE DELEGAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Expediente iniciado em virtude de requerimento de parlamentar para normatização da interinidade no Estado de São Paulo, com previsão de responsabilidade do novo titular pelo pagamento de verbas trabalhistas de prepostos não recepcionados ou criação de fundo comum para valores que superam o teto de remuneração dos interinos. 2. Após regulamentação da interinidade e previsão de fundo de provisionamento de verbas trabalhistas para tal período, os estudos prosseguiram para verificação da responsabilidade dos titulares de delegação pelas verbas trabalhistas formadas durante sua gestão.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de provisionamento anual por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

titulares de delegação para garantir o pagamento de verbas trabalhistas formadas durante o exercício da delegação.

III. Razões de Decidir

4. A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos serviços notariais e de registro é exclusiva do delegatário, conforme a Constituição Federal e a Lei n. 8.935/94.

5. A Justiça do Trabalho reconhece atualmente a responsabilidade exclusiva do ex-delegatário pelas verbas trabalhistas constituídas sob sua gestão (ausência de sucessão trabalhista).

IV. Dispositivo e Tese

6. Necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para tornar obrigatório provisionamento anual por titulares de delegação para garantia do pagamento de verbas trabalhistas formadas durante sua gestão.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade pela gestão financeira dos serviços notariais é exclusiva do delegatário. 2. O provisionamento anual é necessário para garantia do pagamento de verbas trabalhistas formadas durante sua gestão”.

Legislação e Jurisprudência citadas:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

- CF/1988, art. 236; Lei n. 8.935/94, art. 21; Provimento CG n. 18/2024 e Provimento CNJ n. 176/2024.

- TRT/SP, Processo n. 1000825-45.2021.5.02.0442, Rel. Homero Batista Mateus da Silva, j. 14/08/2024; TST, Processo n. Emb-RR 20071-88.2018.5.04.0702, Rel. Alberto Bastos Balazeiro, j. 02/10/2024.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado em virtude de requerimento de **Carlos Giannazi**, Deputado Estadual, visando à normatização da matéria referente a serventias vagas no Estado de São Paulo, com previsão expressa, no edital do concurso de outorga de delegações, de responsabilidade do novo titular pelo pagamento de verbas trabalhistas dos prepostos não recepcionados ou criação de fundo comum dos valores que superam o teto de remuneração dos interinos para solução da questão (fls. 04/08).

Como já esclarecido às fls. 344/347, após oitiva dos interessados e realização de estudos, atualizaram-se as Normas de Serviço do Extrajudicial, com esclarecimento de alguns dos aspectos relacionados à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

vacância, notadamente a questão da responsabilidade civil contratual e a questão da gestão (Provimento CG n. 18/2024).

Pouco tempo depois, as matérias também foram regulamentadas em nível nacional pelo Conselho Nacional de Justiça de forma bastante similar (Provimento n. 176/2024, que alterou o Código Nacional de Normas, Provimento CNJ n. 149/2023).

A experiência trazida com a nova normatização, Provimento CG n. 18/2024 e Provimento CNJ n. 176/2024, evidencia que, assim como já determinado para o interino, visando garantir o pagamento de crédito trabalhista formado durante o período da delegação, provisionamento anual pelo titular é medida inadiável.

O presente expediente foi, por esse motivo, reaberto.

Em 19 de dezembro de 2024, realizou-se reunião com os representantes de todas as associações de delegatários, com concessão de oportunidade para manifestação (fls. 399/430).

O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP) e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB/SP) se manifestaram, antecipando sua opinião sobre alguns pontos da proposta e requerendo prazo suplementar para análise mais detalhada, o que foi deferido (fls. 452/455, 462/467, 473/477 e 481).

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (ANOREG/SP) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) apresentaram manifestação conjunta, requerendo prazo suplementar e sugerindo que os valores provisionados sejam depositados em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

conta bancária de titularidade dos delegatários, o que permitirá a escolha das formas de aplicação financeira, bem como a redução do depósito extra para 10% (fls. 487/488).

A Corregedoria Nacional de Justiça informou sobre a instauração de procedimento próprio, a partir de sugestão enviada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para uniformização da matéria em todo o território nacional, com intimação desta Corregedoria Geral da Justiça acerca de decisão do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça para apresentação de subsídios e sugestões que auxiliem aquele órgão a deliberar sobre o assunto (fls. 494/506).

As associações apresentaram suas manifestações finais às fls. 517/518, 526/528, 534/578, 584/585 e 592/607, sustentando que a providência é incompatível com a autonomia administrativa concedida ao delegatário por lei, bem como solicitando suspensão do feito até a normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça.

É o relatório.

Tendo em vista a concessão de prazo suficiente para manifestação de todas as partes interessadas e a provocação do Conselho Nacional de Justiça, o qual informa que regulamentará a matéria em nível nacional e requer colaboração desta E. CGJ, conclui-se que o caso já está maduro para análise, o que passa a ser feito.

Os serviços registrais e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público (artigo 236 da Constituição Federal).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

A Constituição Federal determina, ainda, que lei regulará tais serviços, disciplinando sobre responsabilidades e definindo fiscalização pelo Poder Judiciário (artigo 236, parágrafo 1º).

Na forma do artigo 21 da Lei n. 8.935/94, o "*gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços*".

Em observância ao regime jurídico fixado pela Constituição Federal e pela Lei n. 8.935/94, o qual evidencia que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos serviços é **exclusiva** do delegatário[1],

[1] "O delegatário é um agente público, malgrado não titularize cargo nem ocupe emprego público. É profissional do direito, jurista titular de fé pública, cuja atividade – fundada na independência e na confiança do Estado e das pessoas – é preordenada a garantir a segurança jurídica e a paz social. Coloca-se em destaque, aqui, o amálgama entre a função de jurista e a de gestor de serviço público.
Em tempos pós-modernos, na sociedade de risco na qual vivemos – identificada pela pluralidade de atores, pela despersonalização e assimetria das relações jurídicas, pela hipercomplexidade, pela velocidade das comunicações, pela industrialização e pelo avanço tecnológico –, os serviços notariais e de registro encontram campo propício à sua valorização, ao incremento de seu prestígio, pois escoradas na confiança, no valor que "viabiliza o funcionamento do sistema, na medida em que reduz a complexidade social ao desprezar as variáveis abstratas, distantes e complicadas."
À valorização, ao alavancamento da profissão, ao acúmulo de atribuições, contudo, corresponde a intensificação da responsabilidade dos delegatários. Deles se exige – na relação com seus prepostos e demais funcionários, com seus clientes e demais usuários dos serviços, com seus pares e com o Estado –, uma conduta exemplar, conhecimento e eficiência qualificados, lealdade modelar e transparência ímpar: exige-se com mais rigor e energia.
Trata-se de condição para perenização do prestígio das funções registral e tabelioa; para assunção de novas atribuições. Estabelece-se, aqui, a partir da conexão entre a valorização dos serviços notariais e registrais e o incremento da responsabilidade do tabelião, verdadeiro círculo virtuoso.
Renato Nalini, ao aceder à recomendação de Rufino Larraud – que pregou o destemor diante das responsabilidades –, e rechaçar o recurso aos pactos de irresponsabilidade, sinalizou o caminho a ser trilhado, em lição que, dirigida aos tabeliães, também se aplica aos registradores: apuro técnico, apuro deontológico e visão solidarista de empresa. Vale a transcrição:
O apuro técnico envolve a necessidade de um aprimoramento científico dos profissionais vinculados ao desempenho de suas funções delegadas. Já não há lugar para o empirismo, depois de afastada a sucessão cartorária. A metodologia do concurso, priorizando o conhecimento – feição aristocrática – com livre acesso dos interessados – feição democrática, deve motivar os responsáveis pela categoria. (...).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça assim dispõem (Cap. XIV):

> *"14.7. A extinção da delegação importa também extinção de todos os contratos firmados pelo antigo titular, inclusive os de trabalho. Em consequência, com a extinção da delegação, e por qualquer que seja a causa (morte, aposentadoria, invalidez permanente, renúncia ou pena*

O apuro deontológico importa em vivenciar eticamente a profissão. Se há profissões que encerram certa imoralidade intrínseca, a dos notários e registradores envolve uma intrínseca moralidade. Pois "não é altamente moral, por acaso, a função de quem contribui à manutenção da segurança jurídica e da paz social, constituindo-se no confidente de seus concidadãos e em regulador de suas relações de direito?

Tem o delegado os mesmos deveres morais exigíveis aos outros cidadãos. Mas dele se exige mais, pois passou por uma Universidade e, nela, dedicou-se ao estudo do Direito. Pretende, só por isso, traçar caminhos, indicar aos outros a correta direção. E optou por carreira em que esse compromisso lhe é diuturnamente lembrado. Sua profissão está preordenada a conferir segurança jurídica, a aclarar situações, a garantir aos semelhantes a fruição dos direitos. (...).

Por derradeiro, **chamo de visão solidarista de empresa, a necessidade de as serventias passarem por uma verdadeira reengenharia.** Não no sentido tecnológico, pois ela já se fez. Já não há serventia sem as vantagens da informatização. Mas numa concepção de reengenharia humana.

... **Atender com urbanidade e eficiência é dever do delegado.** Obter uma prestação adequada é direito do utente. O novo regime jurídico das serventias deveria importar em um **plus**" (Processo CG n. 2012/1621321).

"Os notários e registradores, ainda que em caráter privado, exercem atividade estatal, desempenham função pública, prestam, enfim, serviço público *lato sensu*, submetido ao controle, à supervisão, à fiscalização do Estado, à regulação normativa do Poder Judiciário, a quem cabe garantir a adequação dos serviços notariais e de registro, sua regularidade e continuidade. (...)

Os serviços notariais e de registro passaram, com o advento da CF/1988, por uma significativa transformação: em particular, o artigo 236, caput, da CF/1988, ao dispor que "são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", atribuiu aos notários e aos oficiais de registro a gestão administrativa e financeira do serviço confiado-lhes, a ser exercida com independência e com autonomia.

Desde a promulgação da CF/1988 – e, portanto, já antes da entrada em vigor da tardia Lei n.º 8.935/1994 –, os notários e os registradores, para o melhor desempenho de suas funções, podem contratar escreventes e auxiliares, na qualidade de empregados..." (Processo CG n. 2012/162132).

"À autonomia e independência de que, em seu regime jurídico, goza no exercício de suas atribuições corresponde, em prestígio da boa administração pública e do enobrecimento das funções registrais, sua responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo da serventia extrajudicial, fundamental à observância dos deveres ligados aos princípios da eficiência, da prevenção e da precaução.

Responde pelos atos de seus prepostos como se os tivesse, ele próprio, praticado: ora, foi quem recebeu delegação para desempenhar a atividade estatal, insuscetível de subdelegação, e, por sua conta e risco, inclusive para fins disciplinares, contratou, para auxiliá-lo, escreventes e auxiliares.

Não é conveniente nem équo, nessas circunstâncias, desconsiderar as particularidades dos serviços notariais e registrais: os tabeliães e os registradores, embora em caráter privado, desempenham função pública, prestam serviço público e, na singular estrutura funcional cartorária, são os únicos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

administrativa), a rescisão dos contratos, com pagamento de todas as verbas legais pertinentes, é de responsabilidade exclusiva do ex-delegatário, o que deverá ser formalizado por ele ou por seu espólio. Na falta de pagamento pelo anterior delegatário ou por seu espólio, caberá aos contratados as medidas judiciais cabíveis".

O Código Nacional de Normas, Provimento CNJ n. 149/2023, após alteração pelo Provimento CNJ n. 176/2024, traz previsão no mesmo sentido:

"Art. 71-I. O interino, independentemente de autorização prévia da autoridade competente, e observadas as regras deste Capítulo e da Resolução CNJ n. 80, 9 de junho de 2009, poderá contratar os empregados que trabalhavam para o anterior delegatário que sejam considerados necessários à continuidade e melhor prestação do serviço público.

§ 1º A extinção da delegação por qualquer motivo também importa na extinção de todos os contratos de trabalho firmados pelo anterior delegatário, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todas as verbas legais pertinentes".

A Justiça do Trabalho, por sua vez, passou a reconhecer a responsabilidade exclusiva do ex-delegatário pelas verbas trabalhistas

que então se submetem ao poder censório-disciplinar do Estado, do qual livres os prepostos. (...) Acentue-se, a esse propósito, que há, entre o Estado e os agentes públicos delegatários de funções notariais e registrais, uma relação jurídica de especial sujeição, expressa pela fiscalização e pelo controle censório-disciplinar cometido constitucionalmente ao Poder Judiciário (art. 236, § 1.º)" (Processo CG n. 2016/174194).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

constituídas sob sua gestão, ou seja, durante o período em que esteve à frente da serventia extrajudicial (inexistência de sucessão trabalhista):

> *"RECURSO ORDINÁRIO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. Temas em Repercussão Geral 779 e 940 do Supremo Tribunal Federal. Interino designado que se insere na categoria de agente estatal. Vedação de responsabilização imediata pelo art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário da segunda reclamada a que se nega provimento, no particular"* (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Processo TRT/SP n. 1000825-45.2021.5.02.0442, Relator: Homero Batista Mateus da Silva, j. em 14/08/2024)[2].
>
> *"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS NOTARIAIS. TITULARIDADE DO CARTÓRIO EXERCIDA DE FORMA PRECÁRIA – INTERINA OU SUBSTITUTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. INTERVENÇÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS. TEMA 779 DO STF.*
>
> *1. A controvérsia dos autos cinge-se em aferir a responsabilidade do ente público estatal pelas obrigações trabalhistas decorrentes do serviço notarial e de registro*

[2] O dispositivo é o seguinte: "Acordam os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade, **CONHECER** dos recursos interpostos e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do reclamante para o fim de responsabilizar o primeiro reclamado pelas verbas até 13/06/2017, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da segunda reclamada FAZENDA PÚBLICA para o fim de excluir a sua responsabilidade pelas verbas até 13/06/2017...". Em outros termos, pelo período em que provida a delegação, responde apenas o ex-titular.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

na hipótese em que o cartório era administrado por oficial interino designado para o exercício de função delegada.

2. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 808.202 (Tema 779 de repercussão geral), fixou tese vinculante no sentido de que o oficial substituto ou interino designado para o exercício de função delegada – assumindo, assim, de forma precária, a titularidade de cartório – atua na qualidade de agente público administrativo, de forma que não pode, portanto, ser equiparado ao titular da serventia extrajudicial. Em outros termos, os oficiais interinos não são delegatários, mas sim prepostos do Estado.*
3. *Diante desse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de reconhecer a responsabilidade do ente público pelos atos praticados pelo interventor substituto, enquanto durar a interinidade, em razão da intervenção direta do Estado na administração do cartório. Precedentes de cinco das oito Turmas do TST.*

Embargos de que se conhece e a que se nega provimento*"* (TST, Processo n. Emb-RR 20071-88.2018.5.04.0702, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, j. em 02/10/2024).

Neste último julgado, transcreveram-se os fundamentos do Tribunal Regional, os quais muito bem evidenciam que, ao Estado, incumbe responder apenas pelos créditos constituídos durante o período da interinidade:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

"Mediante concordância da parte autora, restou acolhido o requerimento de chamamento ao processo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão de id. al0c7cd. O Estado do Rio Grande do Sul alega não ter responsabilidade sobre a dívida discutida nos autos. Afirma que não se pode cogitar o seu chamamento ao processo e tampouco sua legitimidade passiva.

O chamamento ao processo é plenamente aplicável ao processo do trabalho por força do previsto no artigo 769 da CLT. No caso, o chamamento decorre da própria discussão a respeito da relação entre os réus. Ademais, a participação do ente público mostrou-se necessária também em decorrência da discussão em torno das medidas cautelares adotadas ao longo da instrução. A própria celeuma instaurada em torno dos valores bloqueados demonstra a pertinência da medida. Os fundamentos da responsabilização, ou não, do ente público dizem respeito ao próprio mérito da demanda e, assim, serão apreciados oportunamente, não havendo falar em ilegitimidade passiva.

Nesses termos, endosso o entendimento de que o chamamento ao processo é plenamente cabível no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, em especial porque houve a concordância da parte autora, a quem cabe a definição do polo passivo da relação processual. Por esta razão, o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, sendo certo que a sua

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

responsabilidade pelas verbas discutidas na presente demanda será apreciada, como a seguir se verificará.

No aspecto, venho entendendo que a responsabilidade pelo pagamento do crédito reconhecido em ação trabalhista a empregado de cartório judicial privatizado é da pessoa física do titular e não do Poder Público*. Senão vejamos.*

O artigo 236 da Constituição da República prevê que os serviços notariais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público. O parágrafo 1º do referido dispositivo constitucional, por sua vez, menciona que a "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil ou criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Assim, o artigo 21 da Lei nº 8.935/94, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, dispõe que: O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (grifei).

Logo, o Estado do Rio Grande do Sul não poderia ser responsabilizado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, pois as despesas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

com os trabalhadores do cartório incumbem exclusivamente à pessoa física do seu titular e não ao Poder Público. *Por certo que a delegação de serviço público não se equipara à terceirização de serviços em que o Estado presta os serviços por intermédio de empresa interposta.*

Nesse sentido vasta jurisprudência reproduzida em voto da minha relatoria (TRT da 4º Região, 7º Turma, 0001163-78.2012.5.04.0027 RO, em 26/03/2014, Desembargadora Denise Pacheco - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias, Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DENISE PACHECO:14079 Num. 66acff7 - Pág. 4 Desembargador Manuel Cid Jardon), quando entendi que não havia responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelo objeto da condenação, absolvendo-o da responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante na origem.

Todavia, a situação destes autos é peculiar, como bem explicitado na sentença recorrida, que adotou fundamentos esposados em decisão da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Elisabeth Bacin Hermes: "L..] convém observar a peculiaridade da atuação da primeira reclamada e a discrepância de tratamento jurídico em comparação a Oficiais titulares de serventias. Em 29/08/2015 a primeira reclamada JORGINA PEDRA DALLABRIDA passou a atuar como Oficial designada do Cartório de Registro de Imóveis

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

de Santa Maria, em decorrência do falecimento de João Edson Machado Martins, conforme Portaria nº 068/2015. O art. 13 do Provimento nº 45 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 13/05/2015, fixou a obrigatoriedade de os delegatários designados interinamente depositarem, à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, os valores que excedessem a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A determinação foi também trazida no Ofício-Circular nº 107/2015-CGJ, de 28/09/2015, da Corregedoria Geral de Justiça.

Assim, por sua designação a título precário (art. 39 da Lei 8.935/94), a primeira reclamada passou a depositar até o dia 10 de cada mês, em favor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, os valores da renda líquida da serventia que excedessem a 90,25% dos subsídios do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Enquanto os notários e oficiais de registro titulares gozam de independência no exercício de suas atribuições e têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia (art. 28 da Lei nº 8.935/1994), a primeira reclamada submeteu-se a situação híbrida, porquanto não exerceu as atividades de forma própria e autônoma, mas também não agiu como delegatária completa.

No meu entender, trata-se de terceira via de atuação, em que não há autoadministração, mas também inexiste delegação total. Como já fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "o titular interino não atua como

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

delegado do serviço notarial e de registro, uma vez que não preenche os requisitos para tanto, mas age, em verdade, como preposto do poder público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial" (MS 30.180, rel. Min. Dias Toffoli, j. 21/11/2013).

Nesse panorama, se ao titular efetivo de uma serventia extrajudicial compete gerir totalmente sua organização, inclusive no que tange a despesas de pessoal (art. 21 da Lei nº 8.935/94), naturalmente os valores relativos a verbas trabalhistas são inteiramente extraídos dos rendimentos obtidos pela serventia, uma vez que recebe a integralidade dos emolumentos pelos atos praticados.

As regras de experiência comum demonstram que os valores mensalmente obtidos podem ser bastante elevados, a depender da Comarca de atuação, o que torna razoável e justa a administração de tais recursos desse modo. ***Por outro lado, quando se trata de designados interinos, em consonância com a limitação remuneratória a eles fixada, "os gastos com folha de pagamento de funcionários, encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários" também são computados como despesas mensais, para a finalidade de apuração da renda líquida excedente ao teto remuneratório Ofício-Circular nº 107/2015-CGJ, id 089b999).***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

Assim, a despesa com empregados é deduzida da renda da serventia, ou seja, dos valores obtidos pela prática de atos, sem repercutir na remuneração do Oficial, já limitada pelo teto fixado por normas supralegais. Terceiro, importa ressaltar a inexistência de notícia, nestes autos, de descumprimentos pretéritos da primeira reclamada, em sua atuação como empregadora. Considerando todos os argumentos das partes e provas documentais acostadas aos autos, não se cogita abusos na gestão pela primeira reclamada como empregadora, visto que na presente demanda não foram alegados descumprimentos contratuais outros (como o não pagamento de horas extras e a não concessão de intervalos

intrajornada, por exemplo), mas se pretende tão-somente o pagamento das verbas rescisórias, parcelas oriundas da ruptura do contrato de trabalho, a qual decorreu da destituição abrupta da primeira reclamada da função que exercia interinamente. Conforme já relatado, em 10/10/2017 a primeira reclamada foi destituída de sua função de Oficial interina, pela Portaria nº 121/2017-DF, por supostas irregularidades verificadas em inspeção realizada nos dias 08 a 10/08/2017, que culminou na Ata nº 386/2017 e no Expediente Avulso Administrativo nº 1.814-007/2017, do Foro da Comarca de Santa Maria.

Como as verbas postuladas são parcelas trabalhistas em sentido estrito, os valores a elas destinados deveriam ser obtidos da própria renda da serventia - tal como previsto no

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

art. 8º, i", do Provimento 45/2015 do CNJ, bem como no Ofício-Circular nº 107/2015-CGJ, o qual definiu que "os gastos com folha de pagamento de funcionários, encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários também seriam computados como despesas mensais.

Aliás, como já dito, foi exatamente o que ocorria durante a atuação da primeira reclamada como Oficiala interina, quando as despesas com pagamento de pessoal eram deduzidas da renda da própria serventia.

Seria incoerente admitir que o valor relativo a rescisões contratuais fosse extraído da receita bruta da serventia ao longo da substituição pela primeira reclamada, mas vedar a mesma dedução de valores no momento em que houve abrupta perda de designação.

Convém destacar, ainda, que ***a primeira reclamada não tinha acesso pleno a recursos, uma vez que logo após a destituição todo o valor excedente ao teto remuneratório restou bloqueado, assim como valores mantidos em contas bancárias e/ou aplicações financeiras mantidas por aquela, conforme comando proferido pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Santa Maria, no exercício de sua atuação administrativa e não jurisdicional.***

Quarto vale ressaltar o proveito obtido pelo Estado com a atuação da reclamante em conjunto com a interinidade da primeira reclamada.

A situação de precariedade de manutenção de Oficial interina mostra-se extremamente conveniente ao Estado,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

visto que delega a pessoa um feixe de funções de grandes responsabilidades, atribuindo-lhe atividade de risco como delegatária e, ao mesmo tempo, obtém todo o proveito econômico pela apropriação da integralidade do valor excedente ao citado teto constitucional.

Poder-se-ia deduzir, inclusive, que eventual retardo no provimento efetivo do cargo - em afronta ao comando constitucional de realização de concurso específico - seria estimulado pela arrecadação estatal no período da interinidade, o que tangencia relativa má-fé do ente público.

Em síntese do que foi exposto, observo que: a) em regra, o Estado não tem responsabilidade imediata e direta sobre as serventias extrajudiciais, visto que estas atuam por delegação daquele, em regime privado; b) por se tratar de serviço destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, as serventias extrajudiciais compõem-se de um feixe de competências públicas, que as investe em parcela do poder estatal; c) a relevância das funções pressupõe a contratação de pessoal em número e qualificação suficientes a garantir a adequada prestação dos serviços, bem como em patamar remuneratório compatibilizado; d) ***aos Oficiais titulares das serventias extrajudiciais, aprovados por concurso público, é conferido tratamento diferenciado que o atribuído aos designados em caráter precário,*** *pois enquanto aqueles auferem a integralidade dos rendimentos,* ***estes ficam limitados ao teto remuneratório fixado e os***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

valores excedentes ao teto são disponibilizados para o estado ; e) quando se trata de Oficiais interinos, o CNJ estabeleceu que as despesas com pessoal devem ser deduzidas do rendimento total auferido, para fins de depósito da renda

líquida excedente, em favor do estado; f) durante o período de atuação da primeira reclamada como interina, foi observada a dedução das verbas trabalhistas, inclusive verbas rescisórias, da receita bruta da serventia; g) por vias oblíquas, o estado beneficia-se da precariedade no comando das serventias extrajudiciais, uma vez que aufere, como rendimentos próprios, todo o valor excedente ao teto remuneratório constitucional obtido por aquelas; h) a manutenção da situação precária e a inércia na realização de concursos e no provimento interessa financeiramente ao estado, pois representa incremento de receitas" (fl. 769 e ss.).

Dessa forma, ***mantenho a conclusão de que no caso em exame há no mínimo dois robustos fundamentos que conduzem à responsabilização do Estado do Rio Grande do Sul****, verbis:*

"Primeiro, a existência de regra específica do CNJ (art. 8º, "i, do Provimento 45/2015) e de determinação no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ofício-Circular nº 107/2015-CGJ), que fixa a dedução das despesas de pessoal para fins de cálculo da renda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

líquida auferida pela serventia, o que não pode ser afastado, mormente em situação de exceção, como a demonstrada nos autos. Segundo, o inegável benefício econômico obtido pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL durante a manutenção da primeira reclamada como oficial interina, também obtido mediante os esforços empreendidos pela reclamante, como empregada daquela" *(fl. 772).*

Não é o caso de atribuir responsabilidade apenas subsidiária ao Estado, visto que não se ajusta ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST.

Nego provimento ao recurso, ***mantendo a sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos****".*

Verifica-se, porém, que, no dia a dia, grandes são os obstáculos enfrentados pelos prepostos para recebimento das verbas trabalhistas (fls. 04/08).

Como já observado às fls. 344/347:

"Os estudos realizados e a experiência demonstram que muitos são os casos em que, extinta a delegação, não há providências por parte do ex-delegatário, de seu espólio ou de seus sucessores para regularização dos contratos por ele celebrados, com quitação de todos os encargos a eles pertinentes, inclusive no que diz respeito a verbas trabalhistas (artigo 796 do Código de Processo Civil).

Quando da realização de correição ordinária em que se constatou que os sucessores do anterior delegatário se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

opunham à quitação das verbas trabalhistas, o que havia motivado a propositura de ações judiciais por todos os prepostos em questão, bem como que tais sucessores recebiam verbas ligadas à delegação extinta, como pagamentos pela locação dos móveis utilizados para funcionamento da serventia e de cancelamento de protestos lavrados pelo anterior titular, e à vista de informação da equipe da Contadoria desta E. Corregedoria Geral da Justiça sobre o montante elevado de tais créditos, determinou-se que sua quitação se desse por meio de depósito judicial vinculado ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, com notificação da parte interessada, até que se comprovasse o cumprimento da obrigação agora reconhecida normativamente (inclusive a nível nacional – Provimento CNJ n. 176/2024, artigo 71-I).

A medida, que se insere dentro do poder de gestão da serventia vaga, a qual retorna ao Estado, mostrou-se extremamente eficiente como instrumento de garantia de pagamento das verbas trabalhistas: no caso prático citado, o valor da locação dos bens móveis girava em torno de dez mil reais por mês, sendo que o primeiro recolhimento pertinente ao cancelamento dos protestos alcançou aproximadamente dezenove mil reais, o que foi informado a esta magistrada pela Tabeliã que assumiu tal atribuição em videoconferência.

Vislumbra-se, assim, que se trata de providência de grande relevância social, principalmente no caso de serventias que não conseguem produzir renda compatível com o seu porte

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

justamente pelos custos de sua manutenção, dentre os quais estão pagamentos relacionados à delegação extinta, que favorecem o anterior titular ou sua família".

As Normas de Serviço desta Corregedoria Geral sofreram atualização recente para condicionar o pagamento de verbas vinculadas à delegação extinta, ou seja, ao ex-titular, a seus sucessores ou a seu espólio, à comprovação de quitação das verbas trabalhistas (Cap. XIV):

"14.7.1. O pagamento de toda e qualquer verba ligada à delegação extinta ao ex-titular, ao seu espólio ou a seus sucessores, dependerá de comprovação de regularização dos contratos por ele celebrados e de quitação dos encargos a eles pertinentes, notadamente aqueles de cunho trabalhista.

14.7.1.1. Na hipótese de não comprovação, por determinação da Corregedoria Permanente, os pagamentos poderão ser consignados em conta judicial remunerada, vinculada ao processo digital de acompanhamento da serventia vaga, mediante notificação da parte interessada".

Neste contexto, a obrigatoriedade de provisionamento das verbas trabalhistas também para os titulares de delegação, na forma do já determinado pelos itens 14.7.3 e seguintes, Capítulo XIV, das NSCGJ, para os interinos, é medida inadiável, a qual pode e deve ser adotada à vista da normatização citada acima (item 14.7, Cap. XIV, NSCGJ, e artigo 71-I, §1º, Provimento CNJ n. 149/2023).

No que diz respeito aos interinos, a matéria está atualmente regulamentada nos seguintes termos (Cap. XIV):

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

"14.7.3. O Corregedor Permanente deverá deliberar sobre reserva anual de valores não apenas para pagamento de férias e 13º salário dos prepostos da unidade vaga, como de verbas rescisórias eventualmente devidas no período da interinidade, desde que haja excedente de receita e de forma compatível com a renda e o funcionamento da serventia.

14.7.3.1. O provisionamento autorizado para o pagamento do 13º salário, terço constitucional de férias e respectivos encargos deverá observar um limite mensal/trimestral, calculado de forma que projete para o final do período a obtenção total do recurso necessário, não mais, e deverá ser depositado em conta remunerada. Relatório detalhado contemplando os depósitos e valores utilizados deverá ser anexado à prestação de contas trimestral do excedente de receita.

14.7.3.2. Os valores reservados para pagamento de verbas rescisórias por ocasião do provimento da serventia vaga, excluídas aquelas dispostas no item 14.7.3.1, deverão ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerando o prazo de doze meses, e deverão ser depositados em conta judicial remunerada vinculada ao processo eletrônico de seu acompanhamento".

O provisionamento pelo titular também se destinará ao pagamento dos créditos trabalhistas formados em decorrência de contratos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

por ele celebrados durante o período de sua gestão, os quais são extintos com o fim da delegação.

Como se sabe, as verbas rescisórias, embora exigíveis pelo empregado somente ao final do contrato de trabalho, vão se constituindo gradualmente ao longo de toda a relação empregatícia e formando um passivo que pode ser estimado com uma certeza bastante razoável. Desconhece-se apenas o momento em que tais encargos deverão ser desembolsados pelo empregador.

É despesa que não pode ser ignorada, nem mesmo no caso das serventias deficitárias, pois são encargos inerentes ao equilíbrio econômico-financeiro de cada unidade.

É mais comum que o empregador administre seu fluxo de caixa ao longo do ano para o pagamento das férias e do décimo terceiro salário de seus empregados, organizando as suas contas de modo a realizar o pagamento dos encargos periódicos na época prevista, ainda que o faturamento do mês do pagamento não seja suficiente para cobrir todas as despesas daquele período. Para isso é fundamental a formação de uma reserva financeira com recursos excedentes dos meses de melhor faturamento.

Considerando-se a proporção mensal dos encargos rescisórios relativos a cada contrato de trabalho firmado pelo empregador, veremos que se trata de uma pequena fração das despesas trabalhistas que ele deve gerenciar.

No entanto, como não se costuma esperar pela rescisão de um contrato de trabalho, o que pode levar muito tempo para acontecer, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

administração de tais encargos normalmente é negligenciada e o passivo tende a se acumular.

O problema se agrava quando ocorre a extinção da delegação e todos os contratos de trabalho são rescindidos ao mesmo tempo, quando se torna exigível o passivo acumulado, que pode atingir um valor bastante elevado.

O acautelamento financeiro periódico é, assim, medida salutar não apenas para assegurar o pagamento dos encargos devidos aos prepostos (preocupação que deu origem ao presente expediente), mas também para permitir uma transição tranquila ao notário ou registrador que decida se desobrigar da delegação ou aos sucessores de delegatário falecido, que contarão com reserva suficiente para o enfrentamento de despesa conhecida.

Pode-se mencionar, ainda, a facilitação do processo de transição entre o anterior titular e o novo concursado, com reflexos, inclusive, para manutenção do corpo de funcionários em exercício mediante nova contratação, já que não haverá risco de passivo financeiro.

Note-se que o provisionamento não se trata de *"nova obrigação"*, mas de reserva para o pagamento de despesa certa, que se constitui ao longo do desempenho da delegação, porque implícita nas despesas de pessoal gerenciadas pelo titular e proporcional à remuneração livremente ajustada por ele (artigos 20 e 21 da Lei n.8.935/94), que apenas permanece inexigível até o momento do encerramento dos contratos de trabalho.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

Em outros termos, trata-se de verdadeira garantia de cumprimento de obrigação decorrente do exercício da delegação, o qual se dá em caráter privado.

O provisionamento pelos titulares será feito anualmente com base em relatório assinado por contador, em que se indicará de forma pormenorizada a remuneração de cada preposto e sua remuneração no prazo de doze meses, com depósito em conta judicial remunerada vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correição anual, nomeação de substitutos e afastamentos.

Considerar-se-ão, obviamente, todas as possíveis intercorrências na relação de trabalho, como o cumprimento de aviso prévio na forma trabalhada, pedido de demissão pelo próprio preposto ou sua aposentadoria e morte, com autorização de requerimento ao Corregedor Permanente para levantamento de eventuais verbas proporcionais.

No entanto, para que a garantia seja eficiente e o acautelamento cumpra a sua função, todas as verbas previsíveis devem ser contabilizadas, incluindo-se aviso prévio indenizado e multa sobre o saldo do FGTS, com apuração das diferenças após a realização da despesa para o ajuste da conta de provisionamento, o que possibilitará levantamento de eventual saldo pelo empregador.

É certo que a abertura de uma conta de titularidade dos delegatários para o depósito das verbas rescisórias traz a vantagem de permitir a escolha de diferentes formas de aplicação financeira, com rendimentos periódicos superiores aos da conta judicial.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

O problema que decorre dessa alternativa é a dificuldade de movimentação dos recursos depositados caso a delegação seja extinta pelo falecimento do titular.

Neste ponto, o depósito em conta judicial com finalidade específica, além de garantir a integridade do provisionamento, mantém a disponibilidade necessária ao pagamento oportuno das despesas rescisórias por simples decisão do Juiz Corregedor Permanente.

Outros meios idôneos poderão ser utilizados para o mesmo fim como, por exemplo, garantia imobiliária, com ingresso na matrícula, contrato de seguro ou *escrow account*, hipóteses em que o gerenciamento também será feito após provocação do delegatário interessado e autorização do Corregedor Permanente.

Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.

Para os Registros Civis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

Note-se que, por se tratar de verba vinculada, alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada, como necessidade de pagamento ou desligamento do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

preposto sem incidência de verbas rescisórias, e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.

Note-se, ainda, que os valores em questão não poderão ser lançados como despesa na medida em que são produto de mero provisionamento para eventual pagamento futuro.

Dizendo de outro modo, na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, as despesas somente serão lançadas no Livro Diário no dia em que se efetivarem.

À Corregedoria Permanente competirá comunicar anualmente a Corregedoria Geral sobre o provisionamento e sua administração, de forma a possibilitar o devido acompanhamento.

Os dados também deverão ser comunicados pelos delegatários ao Portal do Extrajudicial para o devido controle.

Diante de todo o exposto e apoiada na regulamentação da matéria também no âmbito nacional (Provimento CNJ n. 176/2024), o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pela imediata atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIV, nos seguintes termos, com renumeração dos itens atualmente existentes:

> *"14.6. Os titulares de delegação, em garantia de pagamento das verbas trabalhistas formadas durante o período de sua delegação, devem efetuar provisionamento anual de valores.*
> *14.6.1. Os valores a serem reservados devem ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerado o prazo de doze meses, e depositados em conta judicial remunerada*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correição anual, nomeação de substitutos e afastamentos.

14.6.2. Mediante autorização da Corregedoria Permanente, garantia poderá ser oferecida por qualquer outro meio idôneo.

14.6.3. Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.

Para os Registros Civis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

14.6.4. Alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.

14.6.5. Na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, os valores provisionados somente serão lançados no Livro Diário no dia em que efetivamente se converterem em despesas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

14.6.6. À Corregedoria Permanente incumbirão as comunicações anuais sobre o provisionamento devido e sua administração à Corregedoria Geral, devendo os dados serem lançados pelos delegatários junto ao Portal do Extrajudicial".

Em caso de aprovação do presente parecer, sugiro, ainda, o seu encaminhamento, ao lado da r. decisão de Vossa Excelência e do Provimento a ser baixado, após a devida publicação, ao C. Conselho Nacional de Justiça em atendimento à solicitação de fl. 494.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código WKP883K0.

PROVIMENTO CGJ Nº [**]/2025

Altera a redação do subitem 14.6 para 14.5.1, altera a redação do subitem 14.6 e acrescenta os subitens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.6.4, 14.6.5 e 14.6.6, todos do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre a obrigatoriedade de provisionamento anual das verbas trabalhistas também por titulares de delegação.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei n. 8.935/94;

CONSIDERANDO que a extinção da delegação por qualquer motivo também importa a extinção de todos os contratos firmados pelo anterior titular, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todos os encargos pertinentes, inclusive das verbas trabalhistas (Provimento CG n. 18/2024 e Provimento CNJ n. 176/2024);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo CG n. 2024/00031347;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do subitem 14.6 para 14.5.1, alterar a redação do subitem 14.6 e acrescentar os subitens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.6.4, 14.6.5 e 14.6.6, todos do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

> *"14.6. Os titulares de delegação, em garantia de pagamento das verbas trabalhistas formadas durante o período de sua delegação, devem efetuar provisionamento anual de valores.*
> *14.6.1. Os valores a serem reservados devem ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerado o prazo de doze meses, e depositados em conta judicial remunerada vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correição anual, nomeação de substitutos e afastamentos.*

14.6.2. Mediante autorização da Corregedoria Permanente, garantia poderá ser oferecida por qualquer outro meio idôneo.

14.6.3. Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.

Para os Registros Civis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

14.6.4. Alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.

14.6.5. Na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, os valores provisionados somente serão lançados no Livro Diário no dia em que efetivamente se converterem em despesas.

14.6.6. À Corregedoria Permanente incumbirão as comunicações anuais sobre o provisionamento devido e sua administração à Corregedoria Geral, devendo os dados serem lançados pelos delegatários junto ao Portal do Extrajudicial".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 28 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00031347

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **edito** o Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com esta decisão, na imprensa oficial para ciência de todos os interessados, bem como **determino** sua remessa, ao lado do parecer, ao C. Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, arquivando-se oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código 4N0G8SK4.

PROVIMENTO CGJ Nº 04/2025

Altera a redação do subitem 14.6 para 14.5.1, altera a redação do subitem 14.6 e acrescenta os subitens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.6.4, 14.6.5 e 14.6.6, todos do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para dispor sobre a obrigatoriedade de provisionamento anual das verbas trabalhistas também por titulares de delegação.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a promoção de ajustes e mudanças em decorrência das constantes transformações sociais;

CONSIDERANDO que os serviços notariais e de registro são desenvolvidos em caráter privado por delegação do Poder Público, conforme o artigo 236 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei n. 8.935/94;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código 15O9D5CY.

CONSIDERANDO que a extinção da delegação por qualquer motivo também importa a extinção de todos os contratos firmados pelo anterior titular, sendo da responsabilidade deste, do seu espólio ou herdeiros o pagamento de todos os encargos pertinentes, inclusive das verbas trabalhistas (Provimento CG n. 18/2024 e Provimento CNJ n. 176/2024);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo CG n. 2024/00031347;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do subitem 14.6 para 14.5.1, alterar a redação do subitem 14.6 e acrescentar os subitens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.6.4, 14.6.5 e 14.6.6, todos do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

> *"14.6. Os titulares de delegação, em garantia de pagamento das verbas trabalhistas formadas durante o período de sua delegação, devem efetuar provisionamento anual de valores.*
>
> *14.6.1. Os valores a serem reservados devem ser indicados de forma pormenorizada por contador com base na remuneração de cada preposto, considerado o prazo de doze meses, e depositados em conta judicial remunerada vinculada a processo eletrônico de acompanhamento da delegação, ao qual poderão ser enviadas todas as ocorrências ligadas ao seu exercício, como correição anual, nomeação de substitutos e afastamentos.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código 15O9D5CY.

14.6.2. Mediante autorização da Corregedoria Permanente, garantia poderá ser oferecida por qualquer outro meio idôneo.

14.6.3. Para que se assegurem as verbas trabalhistas constituídas desde o início da delegação e anteriormente à instituição do fundo, será provisionado, a cada ano, valor extra de no mínimo 12% do saldo devido até integralização total.

Para os Registros Civis de Pessoas Naturais com essa atribuição exclusiva o patamar será de 8%.

Para as serventias deficitárias, entendidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham dependido de suplementação de renda mínima em ao menos quatro meses do ano fiscal, aplicar-se-á o patamar de 5%.

14.6.4. Alteração ou movimentação da garantia a pedido de delegatário somente poderá ser autorizada pela Corregedoria Permanente na hipótese de comprovação de justificativa adequada e de existência de saldo suficiente para fazer face a todos os valores eventualmente devidos.

14.6.5. Na forma do item 49 do Capítulo XIII das NSCGJ, os valores provisionados somente serão lançados no Livro Diário no dia em que efetivamente se converterem em despesas.

14.6.6. À Corregedoria Permanente incumbirão as comunicações anuais sobre o provisionamento devido e sua administração à Corregedoria Geral, devendo os dados serem lançados pelos delegatários junto ao Portal do Extrajudicial".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código 15O9D5CY.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (29/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00031347 e o código 15O9D5CY.